

4.º Cumprir as determinações do director e dos professores e assistentes da Faculdade.

Art. 202.º Aos serventes compete:

- 1.º Comparecer meia hora antes da fixada para o começo dos trabalhos;
- 2.º Cuidar da limpeza das salas de aula, gabinetes, museus e corredores;
- 3.º Vigiar pela disciplina;
- 4.º Cumprir as determinações do director, professores e assistentes da Faculdade.

CAPÍTULO XIX

Do pessoal profissional

Art. 203.º Em harmonia com o disposto no decreto n.º 5:550, de 9 de Maio de 1919, a tabela do quadro e vencimentos do pessoal profissional da Faculdade Técnica é a seguinte:

1.º Oficinas:

1 Chefe de oficinas	600\$00
1 Carpinteiro de moldes	420\$00
1 Serralheiro mecânico	420\$00
1 Servente	360\$00

2.º Laboratório de ensaios de materiais:

1 Conservador preparador	540\$00
1 Servente	360\$00

3.º Laboratório de química tecnológica e de docimasia:

1 Conservador preparador	540\$00
1 Servente	360\$00

4.º Laboratório de máquinas:

1 Conservador preparador	540\$00
1 Ajudante	360\$00

5.º Laboratório de electrotecnia:

1 Conservador preparador	540\$00
1 Ajudante	360\$00

Art. 204.º O provimento do pessoal profissional será feito pelo Governo, sob proposta do director da Faculdade, fundamentado no parecer dos professores da respectiva secção, devendo recair em indivíduos que dêem garantia da sua competência.

Art. 205.º O director da Faculdade poderá nomear o pessoal jornaleiro necessário para os diversos serviços profissionais.

Art. 206.º Os serviços que cabem a cada um dos funcionários do quadro do pessoal profissional serão estabelecidos nos regulamentos privativos de cada laboratório e oficina.

§ único. Estes regulamentos serão propostos ao Conselho Escolar pelos respectivos directores de laboratórios e oficinas.

CAPÍTULO XX

Disposições transitórias

Art. 207.º Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Conselho Escolar, com prévia autorização do Ministro da Instrução Pública, se o assunto exceder a competência do mesmo Conselho.

Art. 208.º Os alunos que frequentem a Faculdade, à data do presente regulamento, ou tenham deixado de a frequentar, pelo facto de haverem sido chamados a desempenhar serviço público, a que não possam esquivar-se, ficarão sujeitos a um regime transitório que o Conselho Escolar fixará.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1921.—O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre*.

MODÉLO A

Universidade do Porto

Faculdade Técnica

Guia de apresentação

Em conformidade com as prescrições do regulamento, aprovado pelo decreto n.º ..., de ... de Janeiro de 1921, vai apresentar-se na ... o aluno ..., do curso de engenharia ... desta Faculdade, afim de aí efectuar, no período de ..., o estágio que lhe foi designado, e no qual seguirá as instruções que lhe foram dadas, sob a superintendência dessa ...

Faculdade Técnica da Universidade do Porto, ... de ... de 19...

O director,

...

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Portaria n.º 2:627

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, nos termos do artigo 12.º do regulamento de 23 de Março de 1869, e para os efeitos do artigo 3.º do regulamento de 1 de Julho de 1911, designar a letra X para servir, durante o período que decorre desde 1 de Maio de 1921 a 30 de Abril de 1922, no afilamento de todas as medidas e instrumentos de pesar e medir.

O que se comunica a todos os governadores civis dos distritos do continente e ilhas adjacentes, para seu conhecimento e para que o façam constar às câmaras municipais dos mesmos distritos.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:118

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério da Agricultura um crédito de 50.000\$ para pagamento de despesas com a extinção de acridios, incluindo os abonos ao pessoal dos quadros.

Art. 2.º Esta importância será inscrita no capítulo 12.º, artigo 35.º, do orçamento para o Ministério da Agricultura para o corrente ano económico, sob a rubrica «Extinção de acridios», «Despesas de pessoal e outras relativas à extinção de acridios», para reforço da verba já consignada, no mesmo capítulo e artigo, para este fim.

Art. 3.º Esta importância poderá ser requisitada sem dependência de duodécimos, em-virtude da especial condição e natureza económica destes serviços.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Repú-

blica, 18 de Fevereiro de 1921.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *João Gonçalves*.

**12.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública**

Decreto n.º 7:333

Tendo a lei n.º 1:108, de 25 de Janeiro corrente, autorizado o Governo a abrir créditos especiais até a importância de 50:000.000\$ para reforço da verba inscrita no capítulo 16.º, artigo 39.º, «Crise económica», da proposta orçamental deste Ministério para o actual ano económico de 1920-1921;

Sendo de urgentíssima necessidade efectuar o reforço da aludida rubrica pela importância total autorizada, a fim de habilitar o Governo a ocorrer aos pagamentos subordinados àquela rubrica:

Usando da autorização concedida ao Governo pela citada lei n.º 1:198, de 25 de Janeiro de 1921:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Mi-

nistros, que, no Ministério das Finanças, seja aberto a favor do Ministério da Agricultura um crédito especial da quantia de 50:000.000\$ a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 16.º, artigo 39.º, «Crise económica», da proposta orçamental do segundo dos referidos ministérios para o corrente ano económico de 1920-1921.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1921.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Álvaro Xavier de Castro* — *Júlio do Patrocinio Martins* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *António de Paiva Gomes* — *Augusto Pereira Nobre* — *José Domingues dos Santos* — *João Gonçalves*.